

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 09.02.2007

12/12/2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 6 3 - 5

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.465-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
 AGRAVADO(A/S) : VILLA RÉGIA EMPRESA HOTELARIA LTDA
 ADVOGADO(A/S) : FABIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula 668-STF**); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

2.Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

3.Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula 670/STF**.

A C Ó R D ã O

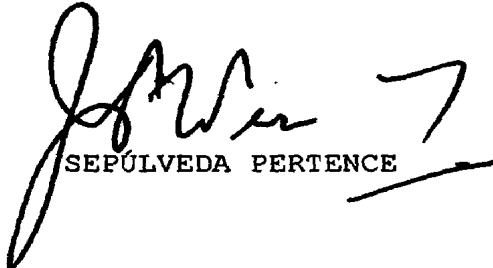
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



AI 513.465-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

efs.

Supremo Tribunal Federal

12/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.465-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
 AGRAVADO(A/S) : VILLA RÉGIA EMPRESA HOTELARIA LTDA
 ADVOGADO(A/S) : FABIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada (f. 163/165):

"Agravado de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro.

O Município pede a atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º e 30, I, III, V, VI e VII; 93, IX; 145, II e § 2º; 156, § 1º, I e 182, § 4º, II, da Constituição Federal, além de defender a constitucionalidade dos tributos em questão.

Não tem razão o recorrente. Firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do RE 153.771, 20.11.1996, *Moreira Alves*, Pleno, DJ 05.09.1997, no sentido de que:

'Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade

econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.'

No mesmo sentido RE 248.892, 09.11.1999, *Maurício Corrêa*, 2ª T, DJ 31.03.2000 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

No que diz respeito à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, *Ilmar Galvão*, DJ 17.12.99, que restou assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido'



Na mesma linha, o Plenário, em 19.03.2003, ao terminar o julgamento dos RE 256588-EDV, Ellen Gracie, e declarar a inconstitucionalidade da mesma exação questionada.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a Súmula 670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).

Por fim, quanto ao pedido de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade de sua concessão, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, Cesar Peluso, DJ 04.02.2005, e AI 428.886-AgR, 30.11.2004, Eros Grau, DJ 25.02.2005, este último com ementa que segue:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. O artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição do Brasil, eis que estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Precedentes.

2. Taxas de coleta de lixo domiciliar e de iluminação pública. Tratando-se de taxas vinculadas à prestação de serviços de caráter geral, são insusceptíveis de serem cobradas senão por via do produto de impostos. Precedentes.

3. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

Cumprе salientar, a norma municipal é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de



AI 513.465-AgrR / RE *Supremo Tribunal Federal*

inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do agravante, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo de instrumento."

Alega o agravante que não há precedentes no STF contrários à sua pretensão de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária carioca.

Sustenta que a ação envolve exercício posterior à alteração legislativa havida do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro efetuada pela Lei 2.080/93, ou seja, cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto, não seria aplicável à espécie a tese do não recebimento da norma e, se houver incompatibilidade, esta deveria ser declarada expressamente.

Cita precedentes do STF que entende sustentar a tese de que pode haver declaração de inconstitucionalidade com efeitos prospectivos no controle difuso.

É o relatório.



AI 513.465-AgR / *RE Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Ainda que o RE 248.892, *Corrêa*, RTJ 175/371, tenha declarado o não recebimento de redação legal posterior à Constituição Federal não há motivos para que o Supremo Tribunal Federal retome o julgamento de cada alteração legislativa do Código Tributário Municipal, porquanto as premissas relativas à vedação constitucional da cobrança de alíquota progressiva do IPTU - fixadas antes da EC 29/2000 - de longa data já haviam sido estabelecidas, quando do julgamento do RE 153.771, 20.11.1996, *Moreira*, RTJ 162/726.

Portanto, qualquer que seja a redação legal considerada, a sua legitimidade constitucional poderia ser examinada inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 do C.Pr.Civil.

É isso que tem acontecido; todas as leis mencionadas pelo Município do Rio de Janeiro que modificaram a redação do art. 67 do CTM não passaram de alteração do valor das alíquotas sem que isso implicasse em correção da sistemática de alíquotas progressivas condenadas pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 668.

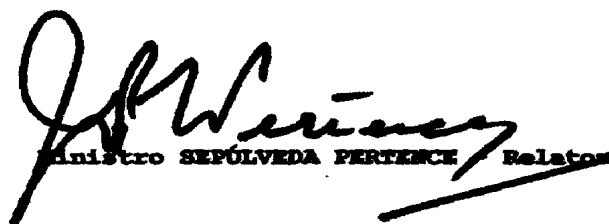
Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos ex nunc no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., *Paluso*; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., *Eros*; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., *Pertence*.



AI 513.465-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.465-7

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

AGDO.(A/S): VILLA RÉGIA EMPRESA HOTELARIA LTDA

ADV.(A/S): FABIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador